



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/05

Objeto: Recurso de Reconsideração – FMAS-CG/PCA /2004

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Ana Cleide de Farias Rotondano

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela sra. Ana Cleide de Farias Rotondano, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-446/2008, com referência à Prestação de Contas do exercício de 2.004. Conhecimento. Provimento total para anular decisão anterior. Determinação à SECPL. Comunicação à PGE-PB.

ACÓRDÃO APL-TC-00509/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01971/05** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 17/02/2009, pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande¹, sra. *Ana Cleide de Farias Rotondano* (**fls. 110/114**), contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2004, sendo Relator o Cons. Nominando Diniz, na sessão plenária de 18/06/2008, através do **Acórdão APL-TC-446/2008**, publicado no DOE de 22/07/2008 (**fls. 101/102**).

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu,

- à unanimidade de votos, julgar regulares com ressalvas as referidas contas e recomendar a mais estrita observância às normas emanadas desta Corte de Contas, evitando a repetição de falhas como as apontadas nos autos;
- à maioria de votos, aplicar multa pessoal à gestora responsável, sra. *Ana Cleide de Farias Rotondano*, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

¹ Documento TC Nº 03553/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/05

Convém mencionar que as irregularidades apontadas pela Auditoria em Relatório Preliminar remanesceram, em virtude da não apresentação de defesa por parte da ex-gestora, sendo as seguintes:

- ausência de envio dos extratos bancários no balancete do mês de junho de 2004;
- não envio de cópias autênticas dos decretos de abertura de créditos suplementares abertos no exercício;
- ausência de assinatura do Chefe do Poder Executivo nos decretos de abertura de créditos suplementares apresentados nos balancetes mensais e não apresentação de um dos decretos;
- insuficiência de informações no Relatório de gestão/atividades.

Alegou agora a impetrante, através de seus procuradores, ter havido supressão da fase probatória, em que foram cerceados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, por desconhecimento da tramitação do presente feito, haja vista que a notificação não foi enviada para seu endereço residencial, do qual dispunha este Tribunal, e sim para o endereço onde funciona o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande, quando não mais ali trabalhava, acrescentando que o sucessor não lhe informou acerca da correspondência.

Em decorrência do alegado, requereu a anulação do feito, a partir da determinação da notificação, declarando-se a nulidade de todo o procedimento, inclusive do ato formalizador da decisão, e a notificação da ex-gestora em seu endereço residencial, concedendo-lhe a oportunidade de juntar documentos necessários para comprovação da regularidade das contas relativas ao período de sua responsabilidade. Requereu, ainda, a notificação da Procuradoria Geral do Estado – PGE para suspensão de qualquer ação até o julgamento definitivo.

Após analisar as alegações da ex-gestora, a Auditoria sugeriu fosse efetuada nova notificação à interessada, desta vez no endereço requerido, de forma a lhe possibilitar a produção de provas, bem como fosse comunicada a Procuradoria Geral do Estado a necessidade de suspensão de eventual ingresso de ação de execução (fls. 117/119).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, preliminarmente, pelo recebimento da insurgência como Recurso de Reconsideração, em obediência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/05

princípio da instrumentalidade das formas, posto que o assunto tratado refere-se a questão de ordem pública, posicionando-se pela anulação dos atos decisórios posteriores ao momento em que deveria ter sido feita a adequada notificação da insurgente, para que tenha finalmente a oportunidade de se pronunciar sobre as matérias de sua responsabilidade (**fls. 120/122**).

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo/a:

- conhecimento do presente como Recurso de Reconsideração, dando provimento total para anular a decisão proferida através do **Acórdão APL-TC-446/2008**;
- determinação à SECPL para que proceda nova notificação da ex-gestora, sra. *Ana Cleide de Farias Rotondano*, em seu endereço residencial, como requerido – Rua Damasco, 246 – Bairro de Santa Rosa – Campina Grande – PB, a fim de que se pronuncie acerca das constatações apresentadas no Relatório da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal de **fls. 76/81**;
- comunicação à Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão, acarretando a necessidade de suspensão de eventual ingresso de ação de execução até posterior julgamento por parte deste Plenário.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01971/05**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/05

- I. Conhecer do presente como Recurso de Reconsideração, dando provimento total para anular a decisão proferida através do **Acórdão APL-TC-446/2008**;
- II. Determinar à SECPL para que proceda nova notificação da ex-gestora, sra. *Ana Cleide de Farias Rotondano*, em seu endereço residencial, como requerido – Rua Damasco, 246 – Bairro de Santa Rosa – Campina Grande – PB, a fim de que se pronuncie acerca das constatações apresentadas no Relatório da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal de **fls. 76/81**;
- III. Comunicar à Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão, acarretando a necessidade de suspensão de eventual ingresso de ação de execução até posterior julgamento por parte deste Plenário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 31 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E.